Salvador, 28 de dezembro de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

CONSELHEIRA CAROLINA MATOS ALVES COSTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - TCE

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, empresa pública do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.221.547/0001-80, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 250, Conjunto SEPLAN, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador – Bahia, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS, em atenção à Notificação Nº 2254/2015, dessa Colenda Corte de Contas, apresenta as informações a seguir descritas, com fulcro nas disposições legais correspondentes:

1. **DO CONTRATO Nº41/2013**

O relatório do Tribunal de Contas solicita a apresentação de informações e esclarecimentos desta Companhia acerca da auditoria de acompanhamento das licitações, contratos e convênios, tendo como objetivo a coleta e análise de informações que permitam verificar o objeto da Manifestação nº 2280 encaminhada à Ouvidoria do TCE que trata especificamente de possíveis irregularidades na execução dos contratos firmados com a COOPERSUBA e com a BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

O TCE destaca que "O Acordo de Empréstimo com o FIDA previa a contratação do Parceiro Líder de Execução de forma direta, contudo, com a finalização do PRODECAR essa exigência não mais existia e mesmo assim a CAR celebrou o novo contrato com a COOPERSUBA sem licitação, financiado com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no valor de R$19.599.945,84, contrariando a Constituição e, sobretudo, a Lei de Licitações e Contratos do Estado (Lei nº9433/05)."

O relatório do TCE destaca que a contratação da COOPERSUBA ocorreu com parecer favorável da Assessoria Jurídica da CAR, senão vejamos *in verbis:* "A fundamentação da Assessoria Jurídica da CAR aduz que no presente caso a *Administração Pública tem a necessidade de contratar para a execução de um Projeto de suma importância, dando continuidade a uma relação negocial bem sucedida e que carece de continuidade para um resultado permanente.* Afirma, também, que por se tratar de um negócio jurídico, com participação de órgão internacional, no caso o FIDA, exige-se da entidade comprovada capacitação para o correto desempenho das atividades que lhes são cometidas.

E ainda: "De mais a mais, para justificar o valor da contratação a CAR juntou planilha sintética, sem maiores detalhamentos no importe de R$19.999.945,84. Assim a CAR não detalhou em bases sólidas o gasto de um montante tão vultoso com a COOPERSUBA para acompanhar a execução de apenas 48 convênios, com gastos estimados para sua conclusão de R$8.933.800,14, consubstanciando-se em um flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, economicidade e razoabilidade."

Notadamente o TCE informa que "o prazo final de vigência do Acordo de Empréstimo foi estabelecido para 30.06.2013, prorrogado até 30.09.2013 para que a Companhia finalizasse os últimos ajustes. Logo, entendemos que sem as amarras deste Acordo com o FIDA e tendo em vista que a fonte de recursos necessários para atender as despesas decorrentes desse novo contrato são originárias de recursos estaduais, a CAR deveria ter efetuado a devida licitação. "

Vejamos que o TCE efetua a análise do instrumento contratual unicamente sob o aspecto legal, sem levar em consideração os motivos e fundamentos que instruem e conduzem a contratação, os motivos externos que também fazem parte da contratação como um todo. Não se quer aqui dizer de sobremaneira que a análise não deve ser legal, muito pelo contrário, destacamos que a legalidade deve ser perseguida e também vista sob todos os aspectos que a orientam. No caso em epígrafe não se trata de uma contratação isolada. Trata-se de uma contratação que decorre da existência de um projeto anterior que não poderia sofrer solução de continuidade. A inexigibilidade justificada pela Assessoria Jurídica da CAR não analisou friamente a contratação da COOPPERSUBA para desenvolver um determinado objeto, mas sim analisou a continuidade da prestação de um serviço que se tornou singular e específico pelas condições que ordenaram a instrução dos autos. Observe que em nenhum momento a auditoria informa que o projeto PRODECAR não logrou êxito ou teve problemas em sua execução, muito pelo contrário apenas se manifesta pela contratação da COOPERSUBA de forma singular. De certo que a lei traça parâmetros, porém é o caso concreto que instrui sua interpretação.

É perfeitamente possível depreender que a fundamentação trazida nos autos do parecer jurídico engloba um contexto. Engloba verdadeiramente a continuidade de ações oriundas do PRODECAR que trouxeram benefícios palpáveis e de extrema importância para a sociedade como um todo. Ações que precisam ser continuadas para que não se perdessem como um todo, para que o erário já empregado não o fosse de forma vã. A CAR utilizou a própria orientação do FIDA para a escolha do parceiro líder da execução, não porque quis transparecer que o recurso a ser utilizado para pagamento era do FIDA porque era notório e consabido que não o era. Não se tratava de burla a licitação, muito pelo contrário, mas de continuidade da parceria anteriormente desenvolvida e que rendia bons resultados, denotando a boa aplicação e gestão do dinheiro público. O FIDA ao analisar a documentação da COOPERSUBA vislumbrou na mesma a capacidade suficiente e necessária para a o correto desempenho das atividades que lhe foram cometidas, e assim a CAR manteve sua posição ao dar continuidade a essa parceria.

A instrução da inexigibilidade e sua caracterização surge nesse contexto. Estando a COOPERSUBA devidamente avaliada e mantida pelo FIDA como parceira líder da execução, **a CAR vislumbra na mesma os requisitos ordenadores da inexigibilidade, a singularidade e a inviabilidade de competição, posto que nenhuma empresa que fosse contratada através de licitação poderia com o *know-how* da COOPERSUBA desenvolver e dar continuidade nas ações como a mesma fazia anteriormente. Os parceiros trazidos pela COOPERSUBA durante todo o período em que a mesma prestou serviços já conheciam o campo e o trabalho desenvolvido podendo mantê-lo com a excelência e padrão necessários e indispensáveis para o sucesso do projeto que sucedia o anterior**. Dessa forma, a inexigibilidade justificou-se pelos fatos e fundamentos já descritos e que compuseram o parecer da Assessoria Jurídica.

No tocante à apresentação de uma planilha sintética sem maiores detalhamentos para justificativa do valor de R$19.999.945,84 para a execução de 48 convênios com gastos estimados em R$8.933.800,14, insta observar que há um equívoco no julgamento do importe e da análise da planilha. De fato a planilha apresenta a condensação dos valores e gastos, mas não omite os mesmos. Não há omissão do aporte de recursos. Vejamos que há gastos que somente podem ser provisionados, o que não significa que sejam de fato efetivados. A previsão de gastos com o contrato era de R$19.999.945,84 o que estava condicionado a comprovação mensal para repasse, assim não há o que se falar em desrespeito aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade.

Insta destacar que a COOPERSUBA apresenta relatório periódico de suas atividades, caracterizando cada despesa bem como o efetivo acompanhamento dos convênios e desenvolvimento, por conseguinte, do objeto do contrato. Não há o que se falar em não execução contratual, ou de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, o que refuta a suposta violação de princípios.

1.1. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O Relatório do TCE informa que a Assessoria Jurídica da CAR manifestou-se favoravelmente ao aditamento do contrato, afirmando que os autos haviam sido

instruídos mais uma vez com uma planilha sintética dos gastos, carecendo de mais detalhamento para o acréscimo de valor.

Denote-se que a Assessoria Jurídica fundamentou seu opinativo mais uma vez nos documentos que foram acostados aos autos e por se tratar o contrato com a COOPERSUBA de custeio de gastos para a fiscalização e acompanhamento de convênios, com a utilização, inclusive, de pessoal, os gastos demonstrados na planilha foram levados em consideração para a análise jurídica do pedido, sobretudo porque a manifestação do responsável pela Coordenação do Programa destacava na folha dos autos do processo do primeiro termo aditivo, *in verbis:*

> "A solicitação justifica-se devido ao saldo insuficiente no contrato para finalização das ações do Projeto e atender as despesas previstas no objeto do referido contrato cujo prazo vai até 26 de junho de 2014, conforme solicitação da COOPERSUBA, em anexo.
>
> O aditivo de valor é necessário para a consolidação e finalização das obras hídricas e das Unidades de Beneficiamento de Produtos, implantar, testar ou complementar os equipamentos e intensificar a formação para gestão da produção e dos empreendimentos com a elaboração dos Planos de Negócios de cada atividade.
>
> A especificidade destas atividades implicam na manutenção do processo de assessoramento especializado a estes grupos na transição para estas novas tecnologias, bem como para intermediar nas novas relações com o mercado, com vistas a se tornarem autossustentáveis".

Mais uma vez atente-se que foram apresentados os relatórios de acompanhamento da execução do contrato e que denotaram a efetiva prestação do serviço com a regular aplicação do dinheiro público.

1.2. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Para questionar a celebração do segundo termo aditivo ao contrato, o relatório de auditoria destaca, *in literis:*

> Assim, com a ratificação das demais cláusulas, o valor do contrato foi renovado em R$24.499.932,30, ou seja, o montante

ajustado com a COOPERSUBA por um período de dois anos para finalizar os mesmos 48 convênios passou para R$48.999.864,60 sofrendo um reajuste de 150%, contrariando o §1º do art.143, da Lei Estadual nº9433/2005.

A análise das alegações do relatório de auditoria traz um patente equívoco, posto que não houve qualquer aditamento ao contato firmado com a COOPERSUBA em 150%, muito pelo contrário o aditamento de valor sofrido pelo contrato foi em exatos 25% com base na justificativa apresentada pela Coordenação responsável pelo acompanhamento e fiscalização do projeto, a fim de garantir a execução e fiscalização do mesmo naquela oportunidade. Tal aditamento respeitou as condições legais para sua concessão consoante consta no parecer jurídico da Assessoria da CAR. O aditivo de prazo por sua vez não pode ser encarado como aumento de valor. Essa análise requer uma desnaturação do próprio dispositivo legal. Não teria porque existir o indicativo de 25% se a própria legislação admite que contratos administrativos alcancem prorrogações até o limite de 6 anos, com suas justificativas devidamente enquadradas.

A COOPERSUBA em nenhum momento assinou um contrato de R$48.999.864,60. É temerário proceder tal alegação, uma vez que aditivos de prazo mantém, como bem a lei requer, as condições inicialmente pactuadas entre as partes. Muitos contratos formalizados para a execução de serviços contínuos precisam por vezes manter sua execução e para tanto alcançam prorrogações até ao limite legal e a deflagração de novo procedimento licitatório e tal fato não significa que todo o período de sua execução seja somado e importe acréscimo de valor, muito menos acima de 25%.

A CAR em sua atuação não visa descaracterizar dispositivos legais, muito pelo contrário objetiva atender ao maior número de beneficiários em seus programas por isso mantém e reavalia seus contratos e ações com o fito de adequar as mesmas ao interesse público. De certo que atrasos acontecem, inclusive no repasse de recursos o que acaba contribuindo para a reavaliação de uma série de ações e renegociação de suas atividades, o que não significa dizer que houve descaso ou má fé do gestor público, muito pelo contrário, muitas ações são tomadas justamente para impedir que prejuízos sejam causados ao Poder Público como um todo. Com todo respeito à análise

efetuada pelos ilustres auditores não há o que se falar em ilegalidade na realização do contrato com a COOPERSUBA, uma vez que o mesmo obedeceu ao permissivo legal atinente à inexigibilidade de licitação na forma do quanto disposto no art.25 da lei federal nº8666/93 e no art.60 da lei estadual nº9433/05.

A inexigibilidade, como dito anteriormente, caracterizou-se, por tornar-se a competição no caso dos autos, inviável, a partir do momento em que era necessário que o serviço já iniciado fosse completamente encerrado ou mantido em continuidade na mesma forma e condições em que a COOPERSUBA já atuava. Deflagrar um procedimento naquela oportunidade inviabilizaria a própria continuidade do projeto, sobretudo porque a COOPERSUBA atuava com profissionais já conscientes e cientes das necessidades dos beneficiários, o que traria de sobremaneira benefícios para a Administração Pública. Contratar uma nova empresa significaria iniciar do zero, o que poderia vir a comprometer a estrutura já montada e que agia com êxito.

1.3. DO EXAME DAS DESPESAS EFETUADAS PELA COOPERSUBA – CT Nº 41/2013

A) PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS NO RECOLHIMENTO DO ISS

Houve pagamentos em atraso relativos aos recolhimentos de ISS e para tanto a CAR, por intermédio de sua Gerência Financeira esclarece que:

. O orçamento do exercício de 2014 foi contingenciado pela SEFAZ logo em seu início. Nessa oportunidade já ocorriam despesas junto à empresa BS TECNOLOGIA referentes às faturas do ano de 2013 e que foram pagas no exercício de 2014. Essas despesas geraram impostos em atraso, pois o sistema não permite o pagamento dos impostos antes do pagamento do principal.

. A CAR já providenciou diligências junto à SEFAZ informando que a não liberação de concessão e de pagamento na data de vencimento dos impostos tem trazido prejuízos à empresa, sobretudo notificações do TCE. Os ajustes orçamentários somente são autorizados no final do exercício o que traz enormes prejuízos, sobretudo também diante da impossibilidade de pagamento do tributo antes do principal.

. Insta destacar também que o Projeto Mata Branca foi assumido pelo Estado no exercício de 2014 e 2015, sem nenhum financiamento externo, o que dificultou ainda mais a regularização dos pagamentos.

Em anexo, encaminhamos planilha informativa.

B) DESPESAS PAGAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO

O TCE afirma que foram pagas despesas com a Telemar oi fixo, e Embratel com recursos oriundos do contrato, sem que estas despesas estivessem previstas no instrumento contratual. As despesas importam a quantia de R$20.089,26 (vinte mil oitenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Notadamente as despesas com telefonia descritas no relatório de auditoria estão diretamente ligadas à execução do contrato firmado com a COOPERSUBA. Há nitidamente menção a tais serviços sim no contrato, bem como no termo de referência a partir do momento em que se menciona com clareza que a contratada será responsável pela prestação dos serviços necessários à implementação do Projeto gente de Valor/PRODECAR. Vejamos *in verbis:*

> CONTRATO Nº041/2013
> DO OBJETO
> CLÁUSULA PRIMEIRA — Constitui objeto do presente Contrato a prestação dos serviços necessários à implementação do Projeto de Desenvolvimento de Comunidades Rurais nas
> Áreas mais Carentes do Estado da Bahia — Projeto GENTE DE VALOR/PRODECAR, incluindo a contratação de pessoal técnico e administrativo da Unidade de Gestão do Projeto, manutenção dos escritórios no interior do Estado, manutenção de veículos e equipamentos e contratação de serviços e capacitação, conforme exposição de motivos em anexo.
>
> TERMO DE REFERÊNCIA
> 2 - OBJETO
> Contratar a COOPERSUBA para a prestação dos serviços necessários à implementação do Projeto de Desenvolvimento de Comunidades Rurais nas Áreas mais Carentes do Estado da Bahia — Projeto Gente de Valor/PRODECAR.

Ora, por óbvio que para a prestação e serviços necessários à execução do projeto será necessário efetuar ligações telefônicas, inclusive para os escritórios regionais para

repassar as orientações necessárias à execução de suas atividades, e ainda se comunicar com os parceiros desenvolvedores das políticas de campo. A princípio compreendemos que os serviços de telefonia estavam diretamente ligados à prestação do serviço e não compreendiam valores exorbitantes, além do mais as notas eram submetidas à análise e denotavam de fato que estavam ligadas ao serviço prestado. Assim, não entendíamos que a despesa não estava no contrato, mas que por não estar excluída do mesmo fazia parte da contratação e assim pela sua prestação foi devidamente recebida a contraprestação na forma da lei para que não ficasse caracterizado o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Dessa forma, o ponto merece reconsideração pelo Tribunal.

C) DESPESAS COM SALÁRIOS ENCARGOS E DEMISSÕES DE PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DO CONTRATO

Ponto considerado improcedente pelo relatório de auditoria frente a Manifestação nº2280 da Ouvidoria da Corte de Contas.

2. DA CONTRATAÇÃO DA BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

A) CONTRATO Nº103/2011 - ADITIVADO ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO E COM DESEMBOLSOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Com relação ao contrato nº103/2011 firmado com a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA o TCE destaca neste ponto que, *verbis*:

> Ademais, em 15.03.2012, por meio do segundo aditivo, foi acrescido R$490.750,00 (23,83%) no valor original do ajuste. Em seguida, em 31.05.2014, o quinto aditivo estabeleceu novo acréscimo de R$593.495,94 (28,82%). E por fim, em 30.07.2015, o sétimo termo aditivo reajustou novamente o contrato em R$3.187.757,88 (154,82%). Com isso, os acréscimos atribuídos

> ao valor originalmente pactuado (R$2.059.000,00), foi da ordem de R$4.272.003,82 (207,48%), extrapolando o limite de 25% imposto pelo §1º, do art.143 da Lei Estadual nº9433/05.

Em atenção ao sétimo termo aditivo firmado ao contrato nº103/2011 informamos que segue acostada planilha de desembolso e pagamentos efetuados à empresa BS TECNOLOGIA no qual é possível denotar que a CAR não efetuou em nenhum momento, a partir da data de publicação do sétimo termo aditivo – 29/07/15 -, inclusive, qualquer pagamento no valor de R$265.646,49 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à referida empresa. Ou seja, o termo aditivo foi formalizado de forma equivocada e NUNCA foi executado, não havendo o que se falar em extrapolação do limite de reajuste admitido em lei nesse caso. Destacamos que o termo aditivo respectivo está sendo devidamente retificado/cancelado e a CAR adotará as medidas legais cabíveis para a abertura de procedimento interno para apuração das possíveis irregularidades cometidas na sua elaboração junto à Coordenação responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

De acordo com o TCE:

> Constatamos, ainda, que até 31.05.2015 os desembolsos efetuados por meio desse contrato já tinham sido da ordem de R$8.914.369.90, todavia, os eu valor atual é de R$6.291.003,08, conforme o se extraiu do termo do referido ajuste e respectivos aditivos que nos foram apresentados pelo CAR. Desta forma, ocorreram pagamentos de R$2.623.366,08 sem a devida cobertura contratual.

Denote-se que os desembolsos efetuados no contrato nº103/2011, consoante planilha demonstrativa que segue em anexo informam que os desembolsos efetuados à empresa BS TECNOLOGIA **correspondem a R$7.857.646,13** e não ao montante de R$8.914.369,90 como equivocadamente informado pelo relatório de auditoria, uma vez que correspondem a todo o período do contrato e a despesas ocorridas unicamente por intermédio do mesmo desde a sua formalização até a sua extinção.

Importante se faz destacar ainda que a apuração das porcentagens efetuadas pelo relatório de auditoria apresenta equívoco quanto à indicação de aditivos superiores aos 25% admitidos em lei, uma vez que juridicamente está consolidado e legalmente caracterizado que aditivos que importem revisão de contratos administrativos pela fundamentação da espécie de reequilíbrio econômico financeiro do contrato NÃO estão enquadrados no limite legal estabelecido de 25%. Com muita razão o legislador informa que revisões contratuais sob o aspecto do reequilíbrio econômico e financeiro não são previsíveis e não podem ser mensurados no ato da pactuação do ajuste, são fatos externos ao contrato e que devem ser objeto de revisão para que nãos e configure o locupletamento indevido da Administração sobre o particular.

Assim sendo, o contrato nº103/2001 apenas sofreu um aditivo de valor sob o enfoque do per missivo legal de 25%, seja ele o segundo termo aditivo contratual, cujo percentual ficou adstrito ao limite legal em 25% do valor contratado. **O quinto termo aditivo** que conferiu o **reequilíbrio econômico e financeiro no valor de R$593.495,94** com base na convenção coletiva de trabalho de 2013 e **o sétimo termo aditivo** que conferiu o **reequilíbrio econômico e financeiro no valor de R$265.646,49** com base na convenção coletiva de trabalho de 2014/2015. Destacamos que tais valores não podem ser levados em consideração, de acordo com tudo o que foi exposto anteriormente, para aduzir que o contrato estipulou os 25% admitidos em lei. Tal ponto merece ser revisado pelos Ilustres auditores.

Insta observar ainda que o sétimo termo aditivo ao contrato foi formalizado de forma equivocada sendo objeto de reanálise e retificação, posto que a empresa NUNCA recebeu o valor mensal nele estipulado, conforme demonstrativo apresentado em anexo.

B) PAGAMENTO DECORRENTE DE REPACTUAÇÃO CONTENDO CÁLCULOS INCORRETOS

Em atenção aos questionamentos exarados pelo relatório de auditoria a respeito de pagamentos decorrentes de cálculos de repactuação de preços com cálculos incorretos, a CAR providenciou a apuração dos mesmos a partir da apresentação do mencionado relatório, **notificando, inclusive, a empresa em questão, sendo então encaminhado pela mesma, ofício, em apenso, ratificando as informações dos ilustres auditores e comprometendo-se a devolver no fim deste mês a quantia apurada irregularmente no montante de R$29.998,84 (vinte e nove mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).**

A CAR informa nesta oportunidade que já está adotando as medidas cabíveis a apuração das irregularidades junto aos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, inclusive setor contábil, a fim de que outros casos como o aqui descrito não venham a ocorrer, posto que prima pela boa fé na execução e suas atividades repudiando acontecimentos como os aqui mencionados.

2.1. DO CONTRATO Nº75/2013

A) DESPESAS COM VEÍCULOS SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO

"Nos processos de pagamentos relacionados no quadro seguinte, relativos à locação de veículos, totalizando R$944.073,42 foram apresentados como comprovantes de despesas apenas um documento constando os nomes do usuário desses veículos, modelos e placas, sem a identificação dos itinerários percorridos, o período utilizado, o fim para o qual esses automóveis foram utilizados, nem tampouco foram juntadas as notas fiscais emitidas pelas locadoras."

Salientamos que as despesas com veículos relacionadas pelo relatório de auditoria de fato ocorreram e atenderam ao contrato nº75/2013 firmado com a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. O TCE informa que "após os questionamentos a CAR encaminhou como comprovantes dessas despesas faturas emitidas pelas locadoras informando apenas o valor devido e o serviço prestado, sem fazer qualquer correlação com as placas dos veículos listados nos processos de pagamentos analisados, não sendo possível para a auditoria atestar a regularidade dessas despesas."

Para esclarecimento de qualquer pendência e/ou dúvidas a CAR encaminha a relação nominal completa dos veículos e serviços prestados, na qual é possível denotar que os carros estavam, de fato, diretamente relacionados à prestação do serviço objeto do contrato nº075/2013, em prol do atendimento ao interesse público. Nesse ínterim não há o que se falar em despesas sem comprovação.

Insta destacar que, com relação ao questionamento exarado pelo atendimento pela COOPERSUBA de um número de convênios menor do que os anteriormente abrangidos pelo programa – a Coopersuba efetivava também o acompanhamento e fiscalização de todos os outros instrumentos formalizados , para que não sofresse solução de continuidade, o que denota que suas atividades para com a CAR não se restringiam apenas a 48 convênios.

Para o item relativo às despesas com ticket refeição sem comprovação, segue em anexo a relação dos funcionários encaminhados pela empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, na qual é possível denotar que os funcionários estavam relacionados ao contrato n° 75/2013 e ao seu objeto.

No tocante aos questionamentos referentes à despesa com a melhoria do sistema de informática sem comprovação, encaminhamos as justificativas da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., nas quais é possível denotar que a despesa apresentada pela empresa à CAR, de fato ocorreu e foi acompanhada da elaboração de um projeto físico detalhado e discriminado contendo, inclusive as características gerais do serviço e os benefícios que o mesmo traria para a parceria e êxito do contrato firmado com a CAR. O projeto foi submetido à aprovação do Coordenador do Programa que viu na ferramenta uma possibilidade de otimizar os serviços prestados. Segue em anexo, o projeto e as justificativas da empresa.

Por oportuno, informamos que a nota fiscal rasurada que foi apresentada à CAR, identificava os serviços prestados à mesma e face a efetiva prestação dos mesmos, com atesto do Coordenador do Programa, foi aceita. Diante dos questionamentos exarados, solicitamos à empresa que regularizasse a situação da nota tão logo possível, o que segue em anexo.

No tocante aos serviços contratados pela empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA junto à LOCALIZA, a CAR está aguardando o encaminhamento do detalhamento das despesas e a discriminação do itinerário, além das notas fiscais dos serviços prestados. A BS TECNOLOGIA informou que a LOCALIZA solicitou 30 dias úteis para envio da documentação, prazo este que estamos acompanhando para tão em breve encaminhar a essa Corte de Contas.

Vale salientar que, a Solicitação Nº 04/2015 de 11.11.2015, citada no último parágrafo desta Notificação, foi respondida pela CAR e encaminhada ao TCE em 26/11/2015, conforme protocolo em anexo.

Atenciosamente,

WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS
Diretor Executivo

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 11/01/16
Brenda P. Batista
INOVA-GEPRO

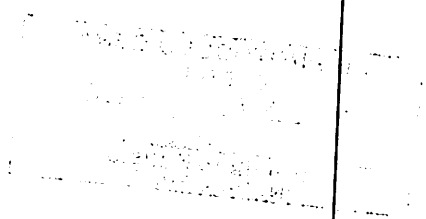

PROINFO	RESUMO PROTOCOLO - TCE/010421/2015	TCE PÚBLICO

Protocolo:	Tipo:
TCE/010421/2015	**Documento**
Natureza:	**Situação:**
099.004 - ENCAMINHAMENTO	PROTOCOLADO
Informações Complementares:	**Protocolado:** / **Volumes:**
RESPOSTA A SOLICITAÇÃO Nº 04/2015	26/11/15 16: / 1
Localização:	**Responsável:**
Gerência de Protocolo Geral (desde 26/11/2015)	Ananda Helen Ferreira dos Santos
Julgamento:	

Relatoria

Relator:	Revisor:

Outros Anexos:

Outras Informações

Informação	Valor
NUMERO_ORIGEM	

Envolvidos

Nome	Tipo
OUTROS	Órgão de Origem
FREDERICO SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA	Responsável

PROINFO	RESUMO PROTOCOLO - TCE/010319/2015	TCE PÚBLICO

Protocolo:	Tipo:
TCE/010319/2015	**Processo**
Natureza: 001.004 - INSPEÇÃO	**Situação:** EM ANDAMENTO - NOTIFICADO
Informações Complementares: ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.	**Protocolado:** 24/11/15 16: / **Volumes:** 1
Localização: GECON - Aguardando Prazo de Notificação 04 (desde 26/11/2015)	**Responsável:**
Julgamento:	

Relatoria

Relator:	Revisor:
Carolina Matos Alves Costa	

Outros Anexos:

Outras Informações

Informação	Valor
CCE	(4a CCE) 4a. Coordenadoria de Controle Externo
EXERCICIO	2015
NUMERO_ORIGEM	
PROGRAMA	

Envolvidos

Nome	Tipo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	Órgão de Origem
JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO	Gestor
WILSON JOSE VASCONCELOS DIAS	Gestor